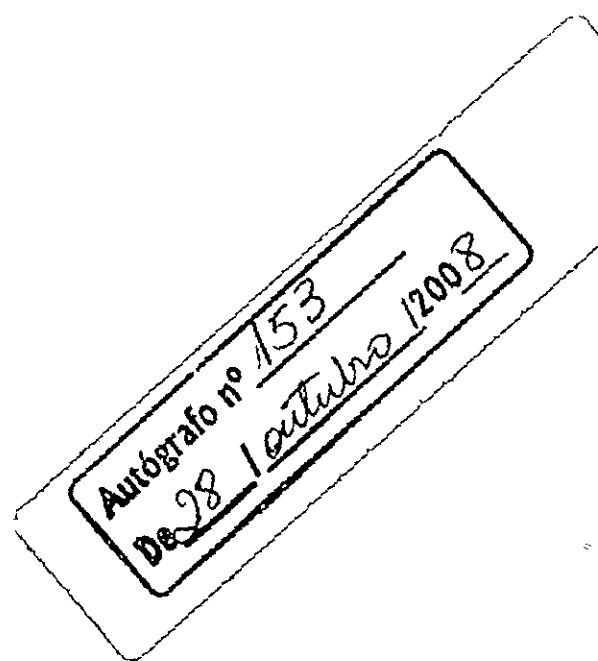




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

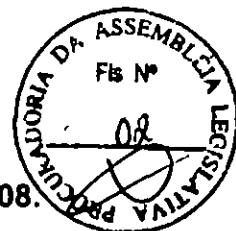




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

lu

AO DEPART LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 23 / 10 / 08 Deputado Domingos Filho PRESIDENTE
--



MENSAGEM Nº 7.033, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência conferida pelo Art 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre o limite máximo de remuneração, proventos e pensões do Poder Executivo, e dá outras providências

A nova disciplina do limite máximo de remuneração dos servidores públicos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, acosta-se ao procedimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, possibilitando, dentro das finalidades e contornos constitucionais, retribuir em mais razoável forma os serviços prestados à Administração Pública

Por fim, ressalta-se que a proposição do Art 3º destina-se a equalizar, em limites remuneratórios efetivamente proporcionais, a redistribuição do Prêmio de Desempenho Fiscal – PDF entre os servidores da Secretaria da Fazenda, como decorrência da nova sistemática de cálculo do limite máximo de remuneração, sendo certo que o PDF é verba que, por sua natureza, autORIZA a sua submissão à forma de cálculo do teto remuneratório ora proposta, considerando que se destina a compensar o esforço e o desempenho dos servidores fazendários além da produtividade exigível dentro da carga de trabalho, tudo em benefício do crescimento da arrecadação tributária, necessário ao melhor atendimento das necessidades sociais

Acentue-se que os esforços empreendidos pelos Fazendários têm implicado em um incremento na arrecadação estadual na ordem de 22% (vinte e dois por cento), possibilitando ao Estado a implementação de projetos indispensáveis ao desenvolvimento local

Convicto de que os parlamentares desta honrada Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse

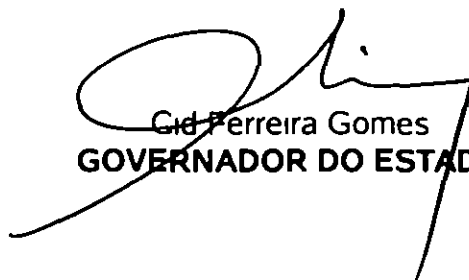
No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos



de elevado apreço e distinta consideração



PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 28 de
outubro de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

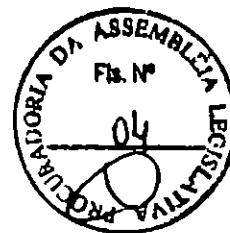
EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO DOMINGO GOMES AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ.



15



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o limite máximo de remuneração, proventos e pensões do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º A maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas, do Poder Executivo, incluídas todas as gratificações e vantagens, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvado o disposto no Art 2º desta Lei

Parágrafo Único Aos Procuradores e Defensores Públicos, aplicar-se-á o disposto na parte final do inciso XI do Art 37 da Constituição Federal

Art. 2º Não podem exceder o valor do teto remuneratório previsto no *caput* do Art 1º desta Lei, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento

- I – adiantamento de férias,
- II – gratificação natalina,
- III – adicional constitucional de férias,
- IV - remuneração ou provento decorrente do magistério,
- V - gratificação de magistério por hora-aula,
- VI- abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003,
- VII – prêmio por desempenho que implique aumento da arrecadação tributária anual,

VIII- gratificação por trabalho extraordinário

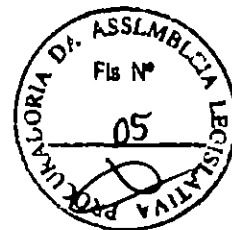
Art. 3º Em decorrência da aplicação do disposto no Art 2º, *caput* e inciso VII, fica instituído o Adicional de Prêmio de Desempenho Fiscal, nos valores previstos no Anexo Único desta Lei, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, enquadrados nas classes I-A a II-B do Anexo III da Lei nº 13 778, de 06 de junho de 2006, atualizado na forma do Anexo VII do Art 1º da Lei nº 14 180, de 30 de julho de 2008

§ 1º Para os servidores beneficiários do Adicional do PDF, a soma desse adicional com o PDF não poderá ultrapassar o valor previsto para a Classe IV-E do Anexo II da Lei nº 13 778/06, atualizado na forma do Anexo VII do Art 1º





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



da Lei nº 14.180, de 30 de julho de 2008

§ 2º Os recursos a serem destinados ao Adicional de que trata este artigo aportarão do Tesouro do Estado e correrão à conta dos valores consignados no orçamento da Secretaria da Fazenda

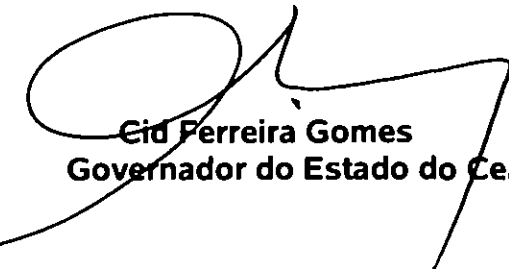
§ 3º Os valores a que se refere o Anexo Único desta Lei serão atualizados no mesmo índice e na mesma data da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado

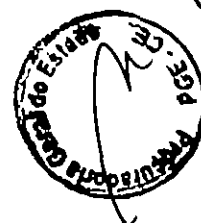
§ 4º O disposto neste artigo vigorará até a edição de Lei que discipline a organização da Administração Tributária do Estado do Ceará

Art. 4º Esta Lei entra em vigor e gera efeitos financeiros a partir da data de sua publicação, salvo em relação ao disposto no Art. 2º, *caput* e inciso VII, e no Art. 3º, que gera efeitos a partir de 1º de agosto de 2008

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

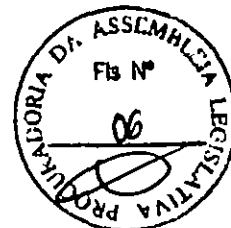
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos ____ dias do mês de _____ de 2008


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O CAPUT DO ART. 3º DA LEI Nº

TABELA I

Tabela de Vencimentos do Grupo TAF	Referente aos servidores do Grupo TAF que preenchem os requisitos dos Incisos I e II e do § 1º do Art. 6º do Decreto nº 27.439, de 03 de maio de 2004, que regulamenta a Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004.		
	Referência (R\$)	Vencimento (R\$)	Valor do Adicional (R\$)
	I – A	2.868,38	1.283,00
	I – B	3.011,80	1.139,5
	I – C	3.162,37	989,01
	I – D	3.320,50	830,88
	I – E	3.486,51	664,87
	II – A	3.765,43	385,95
	II – B	3.953,69	197,69

TABELA II

Tabela de Vencimentos do Grupo TAF	Referente aos aposentados, pensionistas e demais servidores do Grupo TAF beneficiários do Prêmio de Desempenho Fiscal	
Referência (R\$)	Vencimento (R\$)	Valor do Adicional (R\$)
I – A	2.868,38	384,90
I – B	3.011,80	341,87
I – C	3.162,37	296,70
I – D	3.320,50	249,26
I – E	3.486,51	199,46
II – A	3.765,43	115,79
II – B	3.953,69	59,31

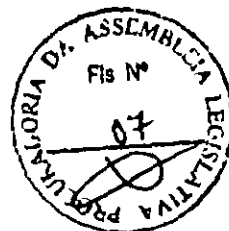


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 1ª Sessão Legislativa
 LIDO NO LAPEDIENTE DA 17ª Sessão Ordinária

DESPACHO

☒ Publicue-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 28/10/2008
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 28/10/2008
 e publicado

De acordo com art 123
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça, Segurança Pública
 e Ordenamento
 Em ____/____/____
 Presidente

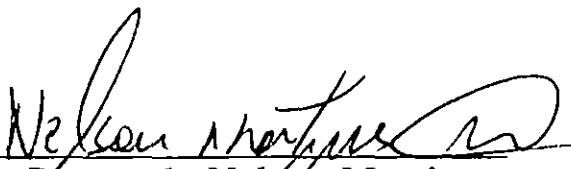


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº 7.033 2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28 / 10 / 2008


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Mensagem nº. 7.033.

Parecer nº. LO 0446/2008.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.033, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "***Dispõe sobre o limite máximo de remuneração, proventos e pensões do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências.***"

O Chefe do Executivo estadual, justificando a propositura, esclarece que:

"A nova disciplina do limite máximo de remuneração dos servidores públicos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, acosta-se ao procedimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, possibilitando, dentro das finalidades e contornos constitucionais, retribuir em mais razoável forma os serviços prestados à Administração Pública.



Por fim, ressalta-se que a proposição do Art. 3º. Destina-se a equalizar, em limites remuneratórios efetivamente proporcionais, a redistribuição do Prêmio de Desempenho Fiscal - PDF entre os servidores da Secretaria da Fazenda, como decorrência da nova sistemática de cálculo do limite máximo de remuneração, sendo certo que o PDF é verba que, por sua natureza, autoriza a sua submissão à forma de cálculo do teto remuneratório ora proposta, considerando que se destina a compensar o esforço e o desempenho dos servidores fazendários além da produtividade exigível dentro da carga de trabalho, tudo em benefício do crescimento da arrecadação tributária, necessário ao melhor atendimento das necessidades sociais.

Acentue-se que os esforços empreendidos pelos Fazendários têm implicado em um incremento na arrecadação estadual na ordem de 22% (vinte e dois por cento), possibilitando ao Estado a implementação de projetos indispensáveis ao desenvolvimento social."



Note-se que o Chefe do Poder Executivo, em sua justificativa, diz que a proposição, "acosta-se ao procedimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público [...]" e "que a proposição do Art. 3º. Destina-se a equalizar, em limites remuneratórios efetivamente proporcionais, a redistribuição do Prêmio de Desempenho Fiscal - PDF entre os servidores da Secretaria da Fazenda, como decorrência da nova sistemática de cálculo do limite máximo de remuneração, sendo certo que o PDF é verba que, por sua natureza, autoriza a sua submissão à forma de cálculo do teto remuneratório ora proposta". (grifo nosso)

Por fim, o Exmo. Sr. Governador solicita a tramitação da proposta em regime de urgência em face do seu relevante interesse.

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do



ente federado consoante comando insculpido no art. 60, 2º, b e c, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal.

A proposição submete servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, do Poder Executivo, incluídas as gratificações e vantagens, ao teto remuneratório do Poder Executivo, na forma do Art. 1º., ao subsídio do Governador; Os Procuradores e Defensores Públicos no Parágrafo único do Art. 1º., às disposições do Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; explicitando, no art. 2º. Que não podem exceder o valor do teto remuneratório do caput do art. 1º. do Projeto em exame, as verbas contidas nos incisos I a VIII, do mesmo art. 2º. da proposição, guardando obediência aos dispositivos contidos nas Constituições Federal e Estadual.

Na forma do Art. 3º. da proposição em comento, institui o Prêmio de Desempenho fiscal, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da Secretaria da Fazenda.

Verifica-se pela redação do dos §§ 2º. E 3º. art. 3º. que o projeto de lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto prever que

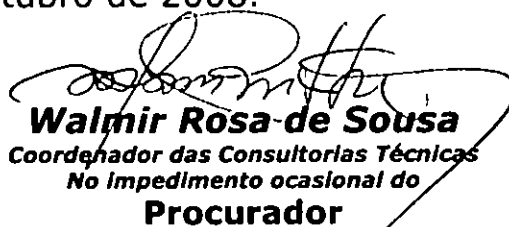


as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, com a devida suplementação, se necessário, e que os valores do Anexo único serão atualizados no mesmo índice e na mesma data da revisão geral dos servidores públicos do Estado.

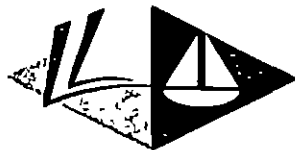
Entende-se que a Mensagem **sub**
examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de outubro de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
No Impedimento ocasional do
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.033 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Luca Monari

Comissão de Justiça, em 28 de Outubro de 2008

PARECER

FAVORÁVEL

Luca Monari
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 28 de Outubro de 2008

Nelson Pimenta
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.04.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 0 - 3

28/03/2006

PRIMEIRA TURMA



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 235 609-5 PARANÁ

RELATOR

AGRAVANTE(S)
ADVOGADO(A/S)
AGRAVADO(A/S)
ADVOGADO(A/S)

MIN. CEZAR PELUSO

AGNOR MINARI E OUTROS
CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(A/S)
ESTADO DO PARANÁ
PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E
OUTRO

EMENTAS 1 RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Teto. Prêmio de produtividade. Gratificação de 40%. Vantagens percebidas em razão do cargo. Precedentes. Agravo regimental não provido. Firmou-se jurisprudência nesta Corte no sentido de que o prêmio de produtividade e a gratificação de 40%, são vantagens percebidas em razão do cargo, que se incluem na fixação do teto remuneratório, e não parcelas de natureza pessoal

2 RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator

Brasília, 28 de março de 2006

A handwritten signature, likely of the relator Cezar Peluso.

CEZAR PELUSO - RELATOR





28/03/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINARIO 235.609-5 PARANÁ

RELATOR
AGRAVANTE(S)
ADVOGADO(A/S)
AGRAVADO(A/S)
ADVOGADO(A/S)

MIN. CEZAR PELUSO
AGNOR MINARI E OUTROS
CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(A/S)
ESTADO DO PARANÁ
PGE-PR - MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E
OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte

"1 Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou improcedente o pedido dos autores, determinando a inclusão do prêmio de produtividade e da gratificação de 40% do vencimento no teto remuneratório.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, a, da CF, alegação de ofensa aos artigos 37, XI, e 39, § 1º, sob o argumento de que se trata de vantagens pessoais a serem, por isso, excluídas do teto.

2 Inadmissível o recurso.

Em questão análoga, o Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 185.842, relatado pelo Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 02/05/97, assim decidiu:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TETO DE REMUNERAÇÃO. QUINTOS VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. EXCLUSÃO GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. VANTAGEM INERENTE AO CARGO. INCLUSÃO.

1 Na fixação do teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal de 1988, excluem-se as vantagens de caráter individual ou pessoal e incluem-se as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo.

[Assinatura]



2 Gratificação de Produtividade e retribuição Adicional variável (RAV) Vantagens percebidas em razão do cargo, que se incluem na fixação do teto remuneratório

3. Cargo de confiança. Quintos Incorporação Vantagem de natureza pessoal que integra a remuneração permanente do servidor público Exclusão do teto remuneratório

Recurso extraordinário parcialmente conhecido e nessa parte provido "

Igualmente em situação análoga, a Segunda Turma proferiu a seguinte decisão, no julgamento do AI nº 244.053-AgR, rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJU de 11.02.2000

"REMUNERAÇÃO - VANTAGEM PESSOAL. Descabe vislumbrar a existência de vantagem pessoal quando a premissa referente à outorga da parcela está ligada ao cargo ocupado, de modo a beneficiar todos os titulares de idênticos cargos. Isso se verifica relativamente ao prêmio de produtividade e à gratificação reservados aos servidores do Grupo Operacional TAF do Estado do Paraná "

3 Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso extraordinário" (fls 401/402).

Insiste a parte agravante no processamento do recurso extraordinário sustentando que " *que o recurso objetivou, exclusivamente, a declaração por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal em favor dos recorrentes, como já o fizera anteriormente, de que as disposições do § 1º do art 39 da Carta Política Nacional (redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98) eram aplicáveis independentemente de Lei Estadual que as regulamentasse (fl 412) Jamais visou à rediscussão da natureza das vantagens que se requereu ficassem à margem da legislação dita limitadora/reductora, editada pelo Estado do Paraná, para atender ao comando do art 37, XI, da Carta*

km

RE 235.609-AgR / PR *Supremo Tribunal Federal*

563

*Magna (redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98)** (fl. 553), *razões*

pela quais requer o provimento do agravo

É o relatório



[Handwritten mark]

VOI O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):



1 A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invanável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*

Em que pesem as alegações da parte agravante, o que procuram é a exclusão do teto remuneratório dos adicionais de produtividade. Ora, esta Corte, em inúmeros julgados, assentou entendimento no sentido de que o prêmio de produtividade e a gratificação de 40%, são vantagens percebidas em razão do cargo, que se incluem na fixação do teto remuneratório, e não parcelas de natureza pessoal. É o que se pode ver, cf. RE nº 231.069-AgR/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 17 05 2002; RE nº 209.036/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 03 09 1999, dentre outros.

E oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544 §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às sumulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal.

Ao presente agravo, que não traz argumentos sérios para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo. Há aqui, além da violação específica à norma proibitiva inserta no art 557, § 2º, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

2. Isto posto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e condeno a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 1% (hum por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada, a interposição de qualquer outro recurso, ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art 557, § 2º, cc arts 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG REG NO RECURSO EXTRAORDINARIO 235 609-5

PROCED.: PARANÁ

RELATOR MIN CEZAR PELUSO

AGTE.(S): AGNOR MINARI E OUTROS

ADV.(A/S): CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 28.03.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador

EMENDA ADITIVA Nº 1/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7033/2008

Acrescenta parágrafo ao artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7033/2008.

Artigo 1º Fica acrescentado parágrafo ao art 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7033/2008, com a seguinte redação

"Art 3º -

Parágrafo – A soma de vencimento base e demais gratificações, incluindo o adicional do PDF e o próprio PDF não poderão, em hipótese alguma, exceder o teto remuneratório contido no art 37, XI, da Constituição Federal e art 154, IX, da Constituição do Estado do Ceará "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2008


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria está em consonância com os ditames do art 37, XI da Constituição Federal e art 154, IX, da Constituição Estadual, que fixa o teto remuneratório ao subsídio mensal do Governador do Estado, como também em conformidade com o acórdão nº 235 609-5-Paraná que é muito claro em firmar que o prêmio de produtividade e gratificação "se incluem na fixação do teto remuneratório e não parcelas de natureza pessoal", em anexo

Outrossim, a Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e meridiano ao fixar o teto remuneratório estabelecido em seu art 2º

Do exposto, espero a aprovação de meus pares a esta emenda

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2008


Deputado HEITOR FÉRRER



EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7033/2008

Suprime o inciso VII do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7033/2008.

Artigo 1º -Fica suprimido o inciso VII do art 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7033/2008

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2008

Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria está em consonância com os ditames do art 37, XI da Constituição Federal e art 154, IX, da Constituição Estadual, que fixa o teto remuneratório ao subsídio mensal do Governador do Estado, como também em conformidade com o acordão nº 235 609-5-Paraná que é muito claro em firmar que o prêmio de produtividade e gratificação "se incluem na fixação do teto remuneratório e não parcelas de natureza pessoal", em anexo

Outrossim, a Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e meridiano ao fixar o teto remuneratório estabelecido em seu art 2º

Do exposto, espero a aprovação de meus pares a esta emenda

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2008


Deputado HEITOR FÉRRER

PARECER

REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☒ MENSAGEM Nº 7.033/08
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Mensagem Nº 7.033/08 - (com duas
(02) emendas - de autoria do deputado
Heitor Ferrer.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Nelson Martins

PARECER: Favorável à mensagem e contendo as emendas
01 e 02

Fortaleza, 28 de outubro de 2008.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 28 de OUTUBRO de 2008.

José Fernando Soares
PRESIDENTE DA COMISSÃO

28. outubro 2008
1º SECRETÁRIO

28. outubro 2008
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.033/08

Dispõe sobre o limite máximo de remuneração, proventos e pensões do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas, do Poder Executivo, incluídas todas as gratificações e vantagens, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvado o disposto no art 2º desta Lei.

Parágrafo único. Aos Procuradores e Defensores Públicos, aplicar-se-á o disposto na parte final do inciso XI do art 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Não podem exceder o valor do teto remuneratório previsto no caput do art. 1º desta Lei, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento

I - adiantamento de férias,

II - gratificação natalina;

III - adicional constitucional de férias;

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério;

V - gratificação de magistério por hora-aula,

VI - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

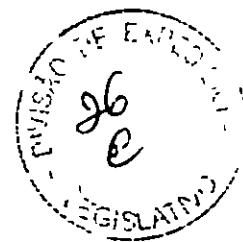
VII - prêmio por desempenho que implique aumento da arrecadação tributária anual;

VIII - gratificação por trabalho extraordinário

Art. 3º Em decorrência da aplicação do disposto no art 2º; caput e inciso VII, fica instituído o Adicional de Prêmio de Desempenho Fiscal, nos valores previstos no anexo único desta Lei, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF, da Secretaria da Fazenda, enquadrados nas classes I-A a II-B do anexo III da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, atualizado na forma do anexo VII do art. 1º da Lei nº 14 180, de 30 de julho de 2008.

§ 1º Para os servidores beneficiários do Adicional do PDF, a soma desse adicional com o PDF não poderá ultrapassar o valor previsto para a Classe IV-E do anexo II da Lei nº 13 778, de 6 de junho de 2006, atualizado na forma do anexo VII do art 1º da Lei nº 14 180, de 30 de julho de 2008

§ 2º Os recursos a serem destinados ao Adicional de que trata este artigo aportarão do Tesouro do Estado e correrão à conta dos valores consignados no orçamento da Secretaria da Fazenda



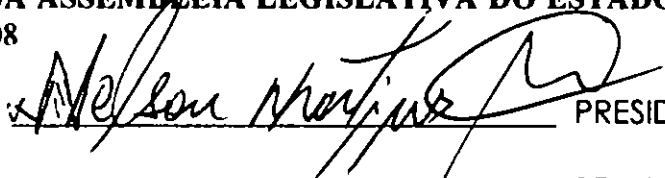
§ 3º Os valores a que se refere o anexo único desta Lei serão atualizados no mesmo índice e na mesma data da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado.

§ 4º O disposto neste artigo vigorará até a edição de Lei que discipline a organização da Administração Tributária do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor e gera efeitos financeiros a partir da data de sua publicação, salvo em relação ao disposto no art. 2º, caput e inciso VII, e no art. 3º, que gera efeitos a partir de 1º de agosto de 2008

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de outubro de 2008

 PRESIDENTE

RELATOR



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 18 de outubro de 2008



REQUERIMENTO

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

Em 28/10/08 Roc. Por:



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento
Interno, urgência nas Mensagens 7.029/08 e 7.033/08

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts 279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V Exa que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens

MENSAGEM 7 029/2008- ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 14 111, DE 02 DE MAIO DE 2008, QUE AUTORIZOU O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DOAR A UNIÃO, PARA USO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.033/2008- DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de outubro de 2008


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT

LÍDER DO GOVERNO

2/18

↓

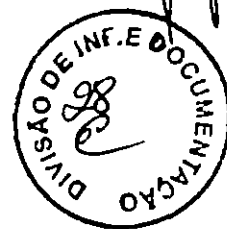
29.10.7

31.10.7
Gmich

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 11 / 2008



Lei nº 14.236, de 10.11.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS

Dispõe sobre o limite máximo de remuneração, proventos e pensões do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas, do Poder Executivo, incluídas todas as gratificações e vantagens, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvado o disposto no art 2º desta Lei

Parágrafo único. Aos Procuradores e Defensores Públicos, aplicar-se-á o disposto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal

Art. 2º Não podem exceder o valor do teto remuneratório previsto no caput do art 1º desta Lei, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento

I - adiantamento de férias,

II - gratificação natalina,

III - adicional constitucional de férias,

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério,

V - gratificação de magistério por hora-aula,

VI - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003,

VII - prêmio por desempenho que implique aumento da arrecadação tributária anual;

VIII - gratificação por trabalho extraordinário

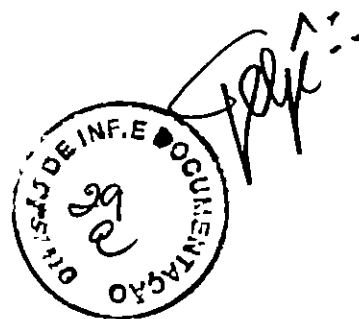
Art. 3º Em decorrência da aplicação do disposto no art 2º, caput e inciso VII, fica instituído o Adicional de Prêmio de Desempenho Fiscal, nos valores previstos no anexo único desta Lei, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF, da Secretaria da Fazenda, enquadrados nas classes I-A a II-B do anexo III da Lei nº 13 778, de 6 de junho de 2006, atualizado na forma do anexo VII do art 1º da Lei nº 14 180, de 30 de julho de 2008

§ 1º Para os servidores beneficiários do Adicional do PDF, a soma desse adicional com o PDF não poderá ultrapassar o valor previsto para a Classe IV-E do anexo II da Lei nº 13 778, de 6 de junho de 2006, atualizado na forma do anexo VII do art. 1º da Lei nº 14 180, de 30 de julho de 2008

§ 2º Os recursos a serem destinados ao Adicional de que trata este artigo aportarão do Tesouro do Estado e correrão à conta dos valores consignados no orçamento da Secretaria da Fazenda

§ 3º Os valores a que se refere o anexo único desta Lei serão atualizados no mesmo índice e na mesma data da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado

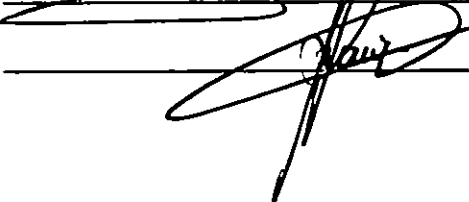
§ 4º O disposto neste artigo vigorará até a edição de Lei que discipline a organização da Administração Tributária do Estado do Ceará



Art. 4º Esta Lei entra em vigor e gera efeitos financeiros a partir da data de sua publicação, salvo em relação ao disposto no art. 2º, caput e inciso VII, e no art. 3º, que gera efeitos a partir de 1º de agosto de 2008.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de outubro de 2008.

	DEP DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP SINEVAL ROQUE
	4.º SECRETÁRIO em exercício



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O CAPUT DO ART. 3º DA LEI Nº 14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

TABELA I

Tabela de Vencimentos do Grupo TAF		Referente aos servidores do Grupo TAF que preenchem os requisitos dos Incisos I e II e do § 1º do art 6º do Decreto nº 27 439, de 3 de maio de 2004, que regulamenta a Lei nº 13 439, de 16 de janeiro de 2004
Referência (R\$)	Vencimento (R\$)	Valor do Adicional (R\$)
I - A	2.868,38	1 283,00
I - B	3 011,80	1 139,50
I - C	3 162,37	989,01
I - D	3 320,50	830,88
I - E	3 486,51	664,87
II - A	3 765,43	385,95
II - B	3 953,69	197,69

TABELA II

Tabela de Vencimentos do Grupo TAF		Referência aos aposentados, pensionistas e demais servidores do Grupo TAF beneficiários do Prêmio de Desempenho Fiscal
Referência (R\$)	Vencimento (R\$)	Valor do Adicional (R\$)
I - A	2 868,38	384,90
I - B	3 011,80	341,87
I - C	3 162,37	296,70
I - D	3 320,50	249,26
I - E	3 486,51	199,46
II - A	3 765,43	115,79
II - B	3.953,69	59,31

7

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 133 DE 28/10/08

..... *Guarua*

LEI Nº 14 236 de 10/11/08

PUBLICADA EM 13/11/08

..... *Guarua*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 26/11/08 ..

Guarua ..